

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

Acórdão: 16.279/05/2<sup>a</sup> Rito: Ordinário  
Impugnação: 40.010111367-07  
Impugnante: GSK Confeccões Ltda.  
PTA/AI: 01.000143293-85  
Inscr. Estadual: 285.024405.00-90  
Origem: DF/ Juiz de Fora

---

***EMENTA***

**ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA – DIVERGÊNCIA DE VALOR. Constatado o recolhimento a menor do ICMS, em decorrência da escrituração reiteradamente de notas fiscais no Livro Registro de Saídas, com valores divergentes dos efetivamente emitidos. Infração caracterizada. Acolhimento parcial das razões da Impugnante conforme reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

---

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre a constatação de que a autuada escriturou, no livro Registro de Saídas, documentos fiscais com valores divergentes dos constantes das primeiras vias das notas fiscais de vendas efetuadas para a empresa carioca A Impecável Roupas Ltda. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso XV, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 300 a 310.

O Fisco promove a reformulação do crédito tributário (fls. 318 a 365). Intimada a ter vistas dos novos valores do crédito tributário a Impugnante volta a se manifestar (fls. 368 a 378).

O Fisco, às fls. 380 a 384, se manifesta a respeito da impugnação apresentada, concluindo pela procedência parcial do lançamento com os valores constantes da reformulação efetuada.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 386 a 389, opina pela procedência do lançamento.

---

***DECISÃO***

A autuação versa sobre a constatação de que a autuada escriturou, no livro Registro de Saídas, documentos fiscais com valores divergentes dos constantes das

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

primeiras vias das notas fiscais de vendas efetuadas para a empresa carioca A Impecável Roupas Ltda.

Importa destacar que a Impugnante não apresentou ao Fisco os documentos fiscais solicitados exibindo, em seu lugar, um boletim de ocorrência, lavrado pela Polícia Militar de Minas Gerais (fls. 16 e 17), onde descreve que o seu estabelecimento foi vítima de um furto, ocasião na qual lhe foi subtraída uma caixa contendo notas fiscais, com vias fixas do ano de 1999 a 2001, além de outros pertences.

Assim, a caracterização da infração que o Fisco imputa ter sido cometida pela Autuada, somente tornou-se possível face ao atendimento da solicitação de folhas 71 dos autos, pela empresa carioca “A IMPECÁVEL ROUPAS LTDA., situada na Av. Marechal Floriano, 55, Centro, Rio de Janeiro, RJ.

Ressalta-se que a realização das operações noticiadas nas notas fiscais encaminhadas ao Fisco mineiro pela citada empresa carioca foi corroborada pela própria Autuada que, às folhas 303 dos autos, afirma que “...as operações de vendas de mercadorias, existiram em concreto, não havendo supressão ou omissão de qualquer fato que envolvesse a relação comercial que gerou a presente Autuação”.

Mesmo a diferença existente entre os valores consignados nas notas fiscais e aqueles lançados nos livros Registro de Saídas é admitida pela Autuada, o que se comprova pela sua afirmação, constante também de fls. 303 dos autos: “O que pode ser atribuído à diferença de valores lançados na Nota Fiscal (1ª via) e os valores constantes no Livro de Registros do contribuinte deve ser atribuído a equívoco de preenchimento do referido livro, equívoco este, meramente accidental”.

As provas constantes dos autos não deixam a mínima dúvida acerca da ocorrência do ilícito tributário. Há no PTA cópias dos Livros Registro de Saídas do contribuinte (fls. 18 a 70) onde a escrituração das notas fiscais com valores inferiores aos reais estão patentes, haja vista a presença de cópias das respectivas notas fiscais (fls. 73 a 294).

As planilhas demonstrativas elaboradas pelo Fisco (fls. 07 a 14 dos autos) demonstram, de forma clara, os valores concernentes à sonegação praticada pela Autuada e a conseqüente infração ao artigo 172 do Anexo V, do RICMS/96 que previa que a escrituração do Livro Registro de Saídas deveria ser feita em ordem cronológica, segundo a data de emissão dos documentos fiscais, pelo total diário das prestações ou operações da mesma natureza, de acordo com o Código Fiscal de operações de Prestações (CFOP) constante no Anexo XVIII, sendo permitido o registro conjunto dos documentos de numeração seguida, emitidos em talonário da mesma série e sub-série.

O Fisco, após análise da Impugnação apresentada, reconhece alguns equívocos apresentados no trabalho fiscal, efetuando reformulação do crédito tributário (fls. 318 a 365), recompondo a conta gráfica do contribuinte e reabrindo-lhe o prazo de 30 dias para pagamento ou parcelamento do crédito tributário, com as reduções previstas na legislação vigente, atendeu ao princípio da não cumulatividade do ICMS e preservou à Impugnante o seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante pleiteia, com fulcro no artigo 53, §3º da Lei 6763/75, o cancelamento da multa acessória, uma vez que, conforme afirma, não está incurso em nenhuma causa impeditiva prevista no §5º do citado artigo, entretanto, considerando que a prática da infração culminou na falta de pagamento de tributo, não lhe é possível a aplicação de tal benefício, consoante o disposto no item 3, do §5º do art. 53, da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 318 a 324 e 329 a 335. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins (Revisor) e Cláudia Campos Lopes Lara.

**Sala das Sessões, 11/04/05.**

**Antônio César Ribeiro**  
**Presidente**

**Windson Luiz da Silva**  
**Relator**

WLS/EJ